



# SUMÁRIO

- ATA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DE 2025 - CRSIIRECE 19.11.2025.
- AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PERP N° 005/2025.  
IMPUGNAÇÕES - PERP Nº 005/2025.  
AVISO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - PERP N° 005/2025.  
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - PERP N° 005/2025.



### Outros



#### CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DEIRECÊ CNPJ: 26.571.435/0001 -80

#### ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DO ANO DE 2025 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DEIRECÊ PARA APRECIAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS A 1ª AÇÃO INTENSIFICADA DE 2025.

Aos 19 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e cinco às 09:00, por meio de reunião virtual pelo aplicativo ZOOM, reuniu-se os Conselheiros membros do conselho fiscal do CRSIRECÊ, sob a coordenação do Sr. Marcos Vitorio Dos Santos, Presidente do Conselho Fiscal do CRSIRECÊ, registrando-se as presenças do Sr. Edimário Barbosa dos Santos Assessor Contábil e Dulce Nunes Barreto Duarte Diretora Executiva do CRSIRECÊ, bem como a presença de um dos demais membros do conselho fiscal, qual seja: Jamile Rodrigues Paz – Irecê. Com a seguinte Ordem do Dia: 1. Apresentação das contas relativas a 1ª ação intensificada do ano de 2025 no âmbito do CRSIRECÊ – Ação com aporte de recursos unilaterais por parte do estado da Bahia; 2. Apreciação e Emissão de parecer a respeito das referidas contas por parte do conselho fiscal; 3- O que Ocorrer. Feito a abertura da reunião pelo Sr. Marcos Vitorio Dos Santos, Presidente do Conselho Fiscal do CRSIRECÊ, o qual cumprimentou nominalmente todos os presentes e passou a palavra a Diretora Executiva do CRSIRECÊ para que fizesse as suas considerações. Com a palavra a diretora executiva do CRSIRECÊ, a Sra. Dulce Nunes Barreto Duarte, por esta primeiramente fora feito os cumprimentos de estilo, momento em que agradeceu a presença de todos os conselheiros na presente reunião, aproveitando ainda o momento para dar boas-vindas ao assessor contábil, o qual está participando da sua primeira reunião como responsável pela apresentação das contas do consórcio, após assumir o cargo de assessor contábil do CRSIRECÊ, por fim realizando suas considerações finais, se colocando à disposição do duto conselho para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários. Devolvida a palavra ao presidente do conselho, o Sr. Marcos Vitorio Dos Santos. Ato contínuo, pelo presidente foi consignada a palavra ao Assessor Contábil do CRSIRECÊ, o Sr. Edimário Barbosa dos Santos e por este, de maneira didática, por meio de slides e explicação detalhada, fora realizada a apresentação das contas relativas a 1ª ação intensificada do ano de 2025 no âmbito do CRSIRECÊ. Finalizada a apresentação, agradeceu a todos e se colocou à disposição para quaisquer esclarecimentos dos nobres conselheiros. Devolvida a palavra ao presidente do Conselho Sr. Marcos Vitorio Dos Santos. Ato Continuo, o presidente do Conselho, o Sr. Marcos

Rua Rio de Janeiro Nº 370 – Bairro Alto do Moura

44.900-000 Irecê-Ba

[crsirece@gmail.com](mailto:crsirece@gmail.com)

Tel.: (74)3641-6746



### CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ CNPJ: 26.571.435/0001 -80

Vitorio Dos Santos consignou a palavra aos conselheiros presentes, para que por estes fossem sanadas quaisquer dúvidas, bem como, a manifestação individual para a votação das contas relativas a 1ª ação intensificada do ano de 2025 do CRSIRECÊ. Com a palavra a conselheira Sra. Jamile Rodrigues Paz, parabenizou o assessor contábil pela apresentação das contas e manifestou o seu voto pela aprovação das contas relativas a 1ª ação intensificada do ano de 2025 no âmbito do CRSIRECÊ. Com a palavra o presidente do Conselho Sr. Marcos Vitorio Dos Santos, como membro do conselho, este manifestou o seu voto pela aprovação das contas relativas a 1ª ação intensificada do ano de 2025 no âmbito do CRSIRECÊ. Ato contínuo, diante da manifestação individual dos 02 (dois) conselheiros presentes nesta reunião do conselho fiscal e manifestação individual dos mesmos pela aprovação das contas apresentadas, pelo presidente do Conselho Fiscal do CRSIRECÊ o Sr. Marcos Vitorio Dos Santos, fora declarada a APROVAÇÃO SEM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS A 1ª AÇÃO INTENSIFICADA DO ANO DE 2025 NO ÂMBITO DO CRSIRECÊ POR UNANIMIDADE DOS CONSELHEIROS PRESENTES. Momento este em que pelos conselheiros fora elaborado e aprovado o parecer relativo as contas aprovadas nesta assentada. Com a palavra o presidente do Conselho Sr. Marcos Vitorio Dos Santos, este aproveitou para agradecer a presença de todos, parabenizando a assessoria contábil pelos trabalhos, assim como a equipe do CRSIRECÊ, dando assim por encerrada a presente reunião do conselho fiscal. Nada mais havendo a tratar, encerrada a presente reunião, pelo que eu, Vitor Henrique Brito Dourado, Secretário desta reunião ad hoc nomeado, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, foi por mim assinada Vitor Henrique Brito Dourado. Contendo a gravação digital da reunião para fins legais.

Irecê/BA 28 de Novembro de 2025

Dulce Nunes Barreto Duarte  
Diretora Executiva do CRSIRECÊ

Rua Rio de Janeiro Nº 370 – Bairro Alto do Moura

44.900-000 Irecê-Ba

[csirec@outlook.com](mailto:csirec@outlook.com)

Tel.: (74)3641-6746



## Diário Oficial do Município

www.consri.ba.gov.br

quarta-feira, 3 de dezembro de 2025 | Ano III - Edição nº 00319 | Caderno 1

### Pregão Eletrônico



#### AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 030311/2025.

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê – CNPJ nº 26.571.435/0001-80, torna público que foi impetrado pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônica para Registro de Preço nº 005/2025, referente ao *Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico médico, compreendendo a interpretação e emissão de laudos técnicos dos exames de Mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24h, Mapa 24h, Tomografia computadorizada e Ressonância Magnética, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA*, interposto pelas empresas: TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA – CNPJ nº 31.648.064/0001-27, MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA – CNPJ nº 35.688.028/0001-48 e TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA - CNPJ nº 03.154.807/0001-77. Autos para vista no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê/BA e no <https://bnc.org.br/>. E-mail: trabalho1012@gmail.com. Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br). <https://bnc.org.br/>. Data: 02/12/2025. Pregoeira: Thais Pires Rodrigues de Matos.



AO(À) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DEIRECÊ

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PEDIDO DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES

A MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA – CNPJ 35.688.028/0001-48, com endereço na Avenida Santa Catarina, 1211, salas 02 e 03, bairro Tabuleiro, Camboriú – SC, CEP 88.348-006, neste ato representada pelo seu representante legal Patrícia Huth, CPF 000.377.270-52, vem, respeitosamente, pelo presente instrumento, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpor:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no prazo entre a publicação do instrumento convocatório e a data da realização da sessão cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de credenciamento para o certame em apreço.

#### 1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 tem por objeto:

*“Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico médico, compreendendo a interpretação e emissão de laudos técnicos dos exames de Mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24h, Mapa 24h, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA”.*



📞 (47) 3228-0158 📧 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com 🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006



O edital estabelece que a licitação será do tipo Menor Preço Global, conforme tabela constante do Termo de Referência.

No Termo de Referência, verifica-se, ainda, que o CIS Irecê estimou quantidades anuais distintas para cada modalidade de exame: mamografia, raio-X, ECG, EEG, Holter, MAPA, tomografia computadorizada e ressonância magnética, perfazendo um total estimado anual de 52.296 exames.

Ou seja, foram agrupados em um único lote, com julgamento por menor preço global, serviços de natureza claramente distinta, a saber:

- **Radiologia/diagnóstico por imagem:**
  - Mamografia
  - Raio-X
  - Tomografia Computadorizada
  - Ressonância Magnética
- **Cardiologia/neurologia diagnóstica:**
  - Eletrocardiograma (ECG)
  - Eletroencefalograma (EEG)
  - Holter 24h
  - MAPA 24h

Tais exames possuem perfis técnicos, equipes médicas, fluxos assistenciais e, inclusive, mercados fornecedores distintos. Há empresas especializadas em telerradiologia (raio-X, mamografia, tomografia e ressonância) e outras que atuam predominantemente com exames cardiológicos (ECG, Holter, MAPA) e neurológicos (EEG).

Ao optar por aglutiná-los em um único lote com critério de julgamento Menor Preço Global, o edital impede que empresas especializadas em apenas uma das áreas (radiologia ou cardiologia) participem de forma competitiva, restringindo o certame a poucos fornecedores de grande porte que dominem todas as modalidades simultaneamente, o que reduz a competitividade e pode afastar propostas mais vantajosas para a Administração.

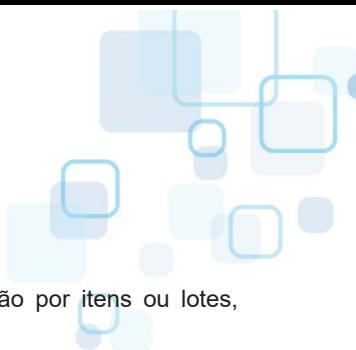
Ao aglutiná-los em um único lote com critério de menor preço global, o edital elimina a possibilidade de participação dessas empresas especializadas, restringindo o certame, na prática, a poucos fornecedores de grande porte que concentram diversas especialidades simultaneamente. Isso contraria frontalmente o princípio do parcelamento do objeto previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como a orientação consolidada do TCU (a exemplo da Súmula 247),



📞 (47) 3228-0158 📧 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com 🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006



segundo a qual, sendo o objeto divisível, deve-se admitir a contratação por itens ou lotes, exatamente para evitar restrição injustificada à competitividade.

Soma-se a isso outra exigência restritiva: o edital pede certificação de especialização de médico MASTOLOGISTA. Tal condicionante é desnecessária e desproporcional, pois o médico radiologista já possui, por definição de sua própria especialidade, habilitação técnica para interpretação de exames mamográficos, sendo essa, inclusive, uma das atividades centrais do diagnóstico por imagem. Exigir, além do radiologista, que o laudo seja emitido especificamente por mastologista não decorre de qualquer comando legal específico, não melhora a qualidade assistencial de forma comprovada e, na prática, reduz ainda mais o universo de potenciais licitantes, criando uma barreira que restringe sem justificativa o mercado de telerradiologia.

## 2. DO PARCELAMENTO

A Nova Lei de Licitações consagrou expressamente o princípio do parcelamento:

- Para compras, o art. 40, inciso V, alínea “b”, e § 2º, impõe a observância do princípio do parcelamento, devendo ser considerada a viabilidade da divisão do objeto em lotes e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.
- Para serviços, o art. 47, inciso II, também consagra o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, determinando, em seu § 1º, que se considerem, entre outros aspectos, a responsabilidade técnica, o custo de múltiplos contratos e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

Além disso, o art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar apresente as justificativas para o parcelamento ou não do objeto, requisito que deve ser adequadamente motivado pela Administração.

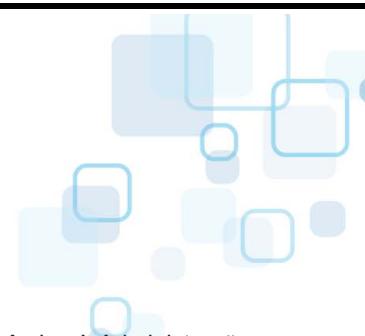
No caso concreto, embora o edital faça referência genérica ao tipo “menor preço global”, não se identifica, na peça editalícia ou no Termo de Referência, motivação clara, específica e consistente que demonstre:



📞 (47) 3228-0158 📧 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com 🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006



1. Que o objeto não comporte divisão em lotes; e
2. Que a manutenção do lote único traga vantagem técnica e econômica à Administração superior à ampliação da concorrência.

Pelo contrário: o próprio Termo de Referência individualiza cada tipo de exame com quantidade e valor estimado, evidenciando que o objeto é perfeitamente divisível, seja por modalidade de exame, seja, ao menos, em dois grandes grupos (Radiologia/Imagen e Cardiologia/Neurologia).

Assim, à luz dos arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, é a regra, cabendo à Administração justificar de forma robusta quando optar por não parcelar – o que não ocorreu no presente edital.

No presente certame, não há justificativa técnica ou econômica minimamente consistente para que exames de radiologia (que exigem infraestrutura, fluxo, equipamentos e corpo clínico específicos) sejam obrigatoriamente contratados junto com exames cardiológicos/neurológicos, sob critério de menor preço global.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação, reconhecendo-se a irregularidade do lote único que agrupa exames de radiologia e cardiologia/neurologia, com julgamento por menor preço global;
- 2.
3. A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e de seus anexos para dividir o objeto em, ao menos, dois lotes distintos, por exemplo:
  - o Lote 1 – Radiologia/Diagnóstico por Imagem: mamografia, raio-X, tomografia computadorizada, ressonância magnética;
  - o Lote 2 – Cardiologia/Neurologia Diagnóstica: ECG, EEG, Holter 24h, MAPA 24h; (sem prejuízo de eventual divisão adicional por modalidade, se tecnicamente viável e vantajoso);
  - o Ajustar o critério de julgamento para permitir adjudicação por lote;



📞 (47) 3228-0158 📩 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com 🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006



**MEDIMAGEM**  
DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM



- Suprimir a exigência de que os laudos de mamografia sejam emitidos por médico mastologista, mantendo-se apenas a necessidade de médico radiologista, profissional já legalmente habilitado e tecnicamente qualificado para a interpretação de exames mamográficos, de forma a afastar restrição indevida e ampliar a competitividade;

PATRICIA

HUTH:000377270

52

Assinado de forma digital por  
PATRICIA HUTH:00037727052  
Dados: 2025.12.01 20:00:45  
-03'00'

Camboriú, 01/12/2025.

**MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA**  
CNPJ 35.688.028/0001-48  
REPRESENTANTE LEGAL E CARGO  
PATRICIA HUTH – Administrador (a)  
CPF 000.377.270-52



📞 (47) 3228-0158 📧 (47) 3228-0159

✉ contato@clinicamedimagem.com 🌐 www.clinicamedimagem.com

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006



AGILIDADE À SERVIÇO DA VIDA

### AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DEIRECÊ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 030311/2025.

**TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 03.154.807/0001-77, com sede na, Edif Centro Médico Garibaldi Sala 701, 702 e 708, Salvador/BA, através de seu representante legal infra-assinado, endereço eletrônico [ricardojoaca@hotmail.com](mailto:ricardojoaca@hotmail.com), vem, por meio de seus representantes, apresentar IMPUGNAÇÃO.

### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente pedido é tempestivo, tendo em vista que a data marcada para o encerramento do acolhimento das propostas se finda em 04/12/2025 as 0h, e hoje é dia 01/12/2025, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 164, da lei 14.133/2021, bem como ainda o artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, em consonância com o Edital: 12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

### DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico do objeto do edital sob exame destina-se à formação de preços para eventual contratação especializada na prestação de serviços de telediagnóstico, visando a emissão de laudos médicos em diversas especialidades médicas, envolvendo exames do tipo: Laudos Técnicos dos exames de Mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24H, Mapa 24H, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética.

Entretanto, ao publicar o edital, os objetos foram colocados de forma global, e sem nenhuma justificativa plausível para que possam ser licitados de forma global e não por itens, o qual visivelmente não se atentou para atender às Súmulas 222 e 247 do TCU, bem como ao Art. 18, §1º, VII, e art. 40,V, “b”, da Lei 14.133/2021.

**SÚMULA N° 247- É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Av. Anita Garibaldi, 1555 – Centro Médico Garibaldi – Salas: 701/702/708 – Cep 40.210-902  
Salvador – Bahia – Brasil Tel: 71 3247.9194 / 71 3503.5300  
Site: <https://www.telemedicina.com.br>



AGILIDADE À SERVIÇO DA VIDA

“Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995 Precedentes”.

**SÚMULA Nº 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

“Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único. Precedentes”.

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

**VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**V - atendimento aos princípios:**

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

O Ilmo pregoeiro e equipe de apoio ao processo licitatório, ao publicar o edital, os objetos foram colocados de forma global, e sem nenhuma justificativa plausível para que possam ser licitados de forma global e não por itens.



AGILIDADE À SERVIÇO DA VIDA

Segue abaixo recortes do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025, Processo Administrativo nº 049/2025, **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO SERTÃO**, o qual acatou as impugnações no mesmo sentido e teve um novo edital republicado:

**VALOR TOTAL ESTIMADO** R\$ 467.580,00

**8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)**

Considerando a natureza do objeto, que envolve a prestação de serviços de telediagnóstico para diferentes tipos de exames – Eletroencefalograma (EEG), Eletrocardiograma (ECG), Holter 24h, Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial (MAPA), Campimetria, Tomografia de Coerência Óptica (OCT) e Espirometria –, entende-se tecnicamente recomendável que a contratação ocorra sob a forma parcelada por item, adotando-se o critério de menor preço por item.

Tal escolha fundamenta-se no fato de que cada um desses exames possui características próprias, exigindo conhecimentos médicos especializados e tecnologias específicas para sua execução e interpretação. Empresas atuantes na área de telediagnóstico nem sempre abrangem todas as modalidades de exames, sendo comum a especialização em determinados segmentos, como cardiologia, neurologia, pneumologia ou oftalmologia. Assim, a divisão do objeto por item favorece a ampla participação de fornecedores, ampliando a competitividade e possibilitando à Administração Pública alcançar melhores condições de preço e qualidade.

Além disso, a execução dos serviços de forma parcelada não compromete a integralidade do objeto, uma vez que os exames são independentes entre si e podem ser realizados e laudados separadamente, sem prejuízo à continuidade e à integração das atividades da Policlínica Regional. Dessa forma, o parcelamento não gera riscos à unidade técnica, nem dificuldades operacionais para o controle e recebimento dos serviços.

A adoção do critério de menor preço por item também se mostra mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, pois permite que a Administração contrate, para cada tipo de exame, o fornecedor que

A adoção do critério de menor preço por item também se mostra mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, pois permite que a Administração contrate, para cada tipo de exame, o fornecedor que

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DA SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO SERTÃO**  
CNPJ nº 27.024.544/0001-40  
Av. Messias Pereira Donato, nº 1408, Aeroporto Velho, Guanambi - BA  
[www.cisaltosertao.ba.gov.br](http://www.cisaltosertao.ba.gov.br)

Página 8 de 10

**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO ALTO SERTÃO**  
**SUS** **SESAP 100 ANOS** **GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA** **GOVERNO PRESENTE FUTURO PRA GENTE**

oferecer a proposta mais vantajosa, evitando a contratação global de uma empresa que, embora possa oferecer alguns exames a preços competitivos, apresente valores superiores em outros.

Diante disso, conclui-se que o parcelamento do objeto por item, com julgamento pelo critério de menor preço por item, é a solução que melhor atende aos princípios da economicidade, eficiência, isonomia e competitividade, assegurando à Administração Pública a contratação mais vantajosa e tecnicamente adequada para a execução dos serviços de telediagnóstico.

**9. PRÉVIAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES PREENCHIMENTO**



AGILIDADE À SERVIÇO DA VIDA

Ressaltamos que alguns editais que não justificaram o motivo para que os objetos fossem licitados de forma global atenderam impugnações e concordaram com as Súmulas 222 e 247 do TCU, ao Art. 18, §1º, VII, e art. 40,V, “b”, da Lei 14.133/2021, tornando necessária a realização de um novo edital com os objetos licitados por itens e não por lote global.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos:

1. O acolhimento desta impugnação ao ato convocatório para que seja realizada nova licitação, com os objetos licitados por itens e não por lote global, conforme determina a Súmula 247 do TCU e Art. 18, §1º, VII, e art. 40,V, “b”, da Lei 14.133/2021.
2. OU que seja apresentada justificativa expressa para o não parcelamento dos objetos, e que seja demonstrada tecnicamente a inviabilidade da divisão quando adota lote único, conforme entendimento do TCU.

01 de Dezembro de 2025, Salvador/BA.

TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA  
CNPJ nº 03.154.807/0001-77

Sócio Administrador: Ricardo Juca Nunes  
RG: 06073824-30  
CPF: 799.288.824-30

Documento assinado digitalmente  
**govbr** RICARDO JUCA NUNES  
Data: 01/12/2025 13:34:18-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Av. Anita Garibaldi, 1555 – Centro Médico Garibaldi – Salas: 701/702/708 – Cep 40.210-902  
Salvador – Bahia – Brasil Tel: 71 3247.9194 / 71 3503.5300  
Site: <https://www.telemedicina.com.br>



### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2025 – CIS IRECE/BA

Processo Administrativo nº 030311/2025

Impugnante: TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

CNPJ: 31.648.064/0001-27

Endereço: Av. Andrômeda, 1251 – Jardim Satélite – São José dos Campos/SP

Representante Legal: Daiani dos Santos Machado Silveira – Sócia-Administradora

E-mail: ti.telemecina@licitabrasil.com.br

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, em conformidade com o art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

#### II. DO MÉRITO – VÍCIOS INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A LICITAÇÃO

##### 1. Aglutinação indevida e ilegalidade do lote único

O edital adota menor preço global, reunindo em único lote exames de naturezas distintas:

laudos de imagem (Ressonância, Tomografia, Mamografia, Raio-X);

laudos cardiológicos (ECG, MAPA, Holter);

laudos neurológicos (EEG).

Trata-se de objeto visivelmente divisível, com características técnicas e operacionais completamente distintas entre si. A opção por lote único viola:

art. 18, §1º, VIII da Lei 14.133/2021 (justificativa obrigatória para não parcelamento);

art. 40, V, "b" (motivação específica da aglutinação);

Súmula 247 do TCU, segundo a qual a adjudicação por item é obrigatória para objetos divisíveis.

A ausência de qualquer motivação técnica no ETP caracteriza violação direta ao dever de planejamento.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 122/2014 – Plenário, firmou entendimento de que a falta de justificativa plausível para lote único restringe a competitividade.

No mesmo sentido, o Acórdão 2948/2012 – Plenário afirma que a agregação de itens heterogêneos sem motivação afronta o princípio da competitividade.

O modelo atual impede a participação de empresas segmentadas, o que contraria frontalmente a busca pela proposta mais vantajosa.

##### 2. Definição imprecisa do objeto (EEG) – violação à Súmula 177 do TCU

O Termo de Referência prevê 2.000 laudos de EEG, porém não especifica a modalidade técnica:

vigília,

sono,

sono induzido,

mapeamento cerebral,

contínuo em UTI,

beira-leito.

Cada modalidade possui complexidades e custos significativamente distintos.

A ausência de detalhamento afronta:

art. 18, §1º, I da Lei 14.133/2021 (necessidade de definição suficiente do objeto);

Súmula nº 177 do TCU, que exige precisão para assegurar competição isonômica.



TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27

Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510

Fone: (12) 3042-0305

E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br



A falta de especificação impede a formulação de preços reais e comparáveis, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa.

### 3. Inconsistência nos quantitativos e risco de superfaturamento

Consta no edital estimativa de apenas 3.000 exames de Raio-X, em contraste com mais de 14.000 exames de Tomografia e 14.000 de Ressonância Magnética.

Tal proporção é tecnicamente incompatível com qualquer rede pública de saúde, onde o volume de Raio-X é naturalmente superior aos exames de alta complexidade.

Essa inversão:

desfigura a composição do preço global;

induz a erro de precificação;

cria risco de jogo de planilha;

compromete a economicidade.

O art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 exige pesquisa de preços coerente com a realidade.

O TCE/PR, Acórdão 4624/2017, reforça que o orçamento deve ser rastreável e compatível com práticas de mercado.

E o TCU, Acórdão 2622/2013, determina que discrepâncias relevantes nos quantitativos devem ser justificadas pela Administração.

Não há qualquer justificativa nos autos do processo administrativo.

### III. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS COMPROMETIDOS

A manutenção do edital como publicado afronta diretamente:

Legalidade (CF/88, art. 37 caput);

Isonomia e Competitividade (CF/88, art. 37, XXI; Lei 14.133/2021, art. 5º);

Planejamento (art. 18 da Lei 14.133);

Economicidade e Eficiência (art. 11 da Lei 14.133);

Transparéncia e Publicidade (art. 12 da Lei 14.133).

### IV. RISCO DE NULIDADE DO CERTAME E RESPONSABILIDADE DO GESTOR

Nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021, a persistência dos vícios:

pode ensejar nulidade do certame;

compromete a execução contratual;

expõe gestores à responsabilização pelos órgãos de controle.

A correção é medida necessária para preservar a integridade do procedimento e a segurança jurídica da contratação.

### V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

O recebimento e provimento da presente impugnação, com efeito suspensivo;

A retificação do edital, para:

a) parcelar o objeto em lotes ou itens, separando exames de imagem dos métodos gráficos e neurológicos;

b) detalhar as modalidades de EEG a serem realizadas;

c) corrigir os quantitativos de exames, em especial o desnível entre Raio-X e exames de alta complexidade;

d) apresentar memória de cálculo e pesquisa de preços que fundamentam as estimativas.

A republicação do edital, com reabertura dos prazos, conforme art. 55 da Lei 14.133/2021.

	<p><b>TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA</b> CNPJ sob o nº. <b>31.648.064/0001-27</b> Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510 <b>Fone:</b> (12) 3042-0305 <b>E-mail:</b> comercial@telemedicinaintegrada.com.br</p>
--	---



### VI. CONCLUSÃO

A presente impugnação demonstra, de forma clara e objetiva, que o edital contém vícios estruturais que comprometem a competitividade, a legalidade e a própria execução contratual.

A retificação solicitada não apenas evita a nulidade do certame, mas garante lisura, segurança jurídica e aderência ao ordenamento.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 01 de dezembro de 2025.

TI  
TELEMEDICINA  
INTEGRADA  
LTDA:31648064  
000127

Assinado de forma  
digital por TI  
TELEMEDICINA  
INTEGRADA  
LTDA:31648064000127  
Dados: 2025.12.01  
20:30:04 -03'00'

CNPJ: 31.648.064/0001-27  
TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA  
Sra. Daiani dos Santos Machado Silveira  
RG nº 37782710 SSP/SP e CPF nº 061.215.346-05  
Sócio Administrador  
L  
CNPJ: 31.648.064/0001-27  
TI TELEMEDICINA  
INTEGRADA LTDA  
RUA BENEDITO CUBAS, 48  
CID. MORUMBI - CEP: 12.236-510  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

	<p><b>TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA</b> CNPJ sob o nº. <b>31.648.064/0001-27</b> Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510 <b>Fone:</b> (12) 3042-0305 <b>E-mail:</b> comercial@telemedicinaintegrada.com.br</p>
--	---



## Diário Oficial do Município

www.consri.ba.gov.br

quarta-feira, 3 de dezembro de 2025 | Ano III - Edição nº 00319 | Caderno 1



### AVISO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 030311/2025.

A Pregoeira do Consórcio Públíco Interfederativo de Saúde da Região de Irecê – CNPJ nº 26.571.435/0001-80, Thais Pires Rodrigues de Matos, torna público que nos termos da Resposta as Impugnações, o qual utiliza como fundamento para decidir, resolve naqueles termos *conhecer e indeferir* as impugnações apresentadas pelas empresas TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA – CNPJ nº 31.648.064/0001-27, MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA – CNPJ nº 35.688.028/0001-48 e TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA - CNPJ nº 03.154.807/0001-77, mantendo todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 005/2025, referente ao Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico médico, compreendendo a interpretação e emissão de laudos técnicos dos exames de Mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24h, Mapa 24h, Tomografia computadorizada e Ressonância Magnética, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA. Autos para vista no Consórcio Públíco Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê/BA. Email: trabalho1012@gmail.com. Site: www.consri.ba.gov.br. <https://bnc.org.br/>. Data: 03/12/2025. Agente de Contratação: Thais Pires Rodrigues de Matos.



**Referência:** Pregão Eletrônica para Registro de Preço nº 005/2025

**Processo Administrativo:** Nº 030311/2025

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico médico, compreendendo a interpretação e emissão de laudos técnicos dos exames de Mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24h, Mapa 24h, Tomografia computadorizada e Ressonância Magnética, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento das peças de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interpostas tempestivamente pelas empresas abaixo relacionadas, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025:

1. TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA (Protocolo em 01/12/2025);
2. MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA (Protocolo em 01/12/2025);
3. TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA (Protocolo em 01/12/2025).

Em síntese, as impugnantes alegam vícios no instrumento convocatório, questionando principalmente:

- **Aglutinação Indevida do Objeto (Lote Único):** As três empresas questionam a adoção do critério de "Menor Preço Global", argumentando que o objeto (exames de imagem, cardiológicos e neurológicos) é divisível e deveria ser parcelado para ampliar a competitividade, citando a Súmula 247 do TCU.
- **Exigência de Qualificação Técnica (Mastologista):** A empresa Medimagem contesta a exigência de laudos de mamografia assinados por médico Mastologista, alegando que o Radiologista possui competência legal para tal e que a exigência é restritiva.



- Definição do Objeto (EEG):** A empresa TI Telemedicina Integrada alega imprecisão na descrição dos exames de Eletroencefalograma (EEG), por não especificar as modalidades (vigília, sono, sedação, etc.), citando a Súmula 177 do TCU.
- Inconsistência de Quantitativos:** A empresa TI Telemedicina aponta suposta desproporção entre o baixo número de Raios-X (3.000) e o alto volume de exames de alta complexidade (Tomografia/Ressonância), sugerindo risco de "jogo de planilha".

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-TÉCNICA

A Administração, no uso de suas atribuições e pautada pelo princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, analisa os pontos suscitados.

### 2.1. Da Legalidade da Adoção do Menor Preço Global e do Não Parcelamento

**Síntese da alegação:** As impugnantes sustentam que a reunião de exames de naturezas distintas (imagem, cardiologia e neurologia) em lote único restringe a competitividade e fere a Súmula 247 do TCU.

**Análise técnica e jurídica:** A alegação não se sustenta sob nenhum prisma. É certo que o fracionamento do objeto constitui diretriz geral do art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a própria legislação em leitura técnica e sistemática admite, de forma expressa, hipóteses em que a divisão do objeto deixa de representar benefício e passa a gerar ineficiência, perda de escala, ruptura da padronização e aumento desnecessário da complexidade administrativa.

Quando o parcelamento compromete a uniformidade técnica, fragmenta processos que exigem gestão integrada ou onera a Administração pela perda de sinergia operacional, a regra cede espaço à exceção justificada, legítima e absolutamente alinhada ao interesse público.

Ignorar essa realidade seria fechar os olhos para os efeitos práticos reconhecidos tanto pela engenharia de custos quanto pela jurisprudência dos tribunais de contas: certos objetos exigem coerência, continuidade e unidade técnica, sob



pena de transformar uma contratação racional em um mosaico desordenado, caro e de baixa eficiência.

Em síntese: não se trata de flexibilizar a lei, mas sim de aplicá-la com precisão, inteligência e responsabilidade, exatamente como o ordenamento exige. A conduta questionada não viola a regra: concretiza a sua melhor interpretação, preservando economicidade, gestão e padronização, pilares essenciais à contratação pública moderna.

No caso em tela, a opção pelo **Lote Único (Preço Global)** justifica-se técnica e administrativamente pelos seguintes motivos:

1. **Integração Sistêmica e Eficiência (Art. 37, caput, CF/88):** O objeto não se limita à emissão de laudos avulsos; trata-se de uma solução completa de telediagnóstico, dependente de fluxo contínuo, plataforma única e interoperabilidade plena com o prontuário eletrônico. Fragmentar esse ecossistema em múltiplos lotes significaria impor à Policlínica uma operação esquizofrênica: diversos softwares distintos, múltiplos protocolos de transmissão, padrões técnicos conflitantes e aumento exponencial de riscos de perda ou corrompimento de dados. Essa “colcha de retalhos tecnológica” atentaria diretamente contra o princípio constitucional da eficiência, comprometendo segurança, confiabilidade e continuidade assistencial.
2. **Responsabilidade Centralizada:** A contratação unificada assegura um único ponto de responsabilidade, eliminando o tradicional e nocivo “jogo de empurra” entre fornecedores quando surge falha na plataforma tecnológica. Com um só prestador, a Administração consegue identificar, cobrar e corrigir eventuais inconsistências de forma imediata, mantendo governança, rastreabilidade e resposta rápida às ocorrências. Em um serviço essencial como o Telediagnóstico que lida com exames, saúde e vidas reais, a pulverização de responsabilidades seria tecnicamente temerária.
3. **Economia de Escala:** A agregação do objeto gera ganhos econômicos concretos: os custos fixos da plataforma tecnológica, do ambiente seguro de armazenamento de imagens e do suporte técnico 24h, todos obrigatórios no Termo de Referência, são distribuídos sobre um maior volume de exames, proporcionando redução real do custo unitário. Em vez de pagar múltiplas estruturas de suporte, múltiplas plataformas e múltiplos ambientes de TI, a Administração contrata uma solução



integrada, mais barata e mais eficiente. A decisão não apenas observa a economicidade: maximiza-a.

Em conjunto, esses fundamentos evidenciam que a contratação global não é uma escolha arbitrária, é a única opção tecnicamente segura, juridicamente justificável e economicamente racional diante das exigências do serviço

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a Súmula 247 não é absoluta. Existe decisão do TCM/BA reconhecendo que a Administração pode definir o escopo da contratação visando a melhor solução técnica, desde que não inviabilize a competição, o que não ocorre aqui, visto que existem inúmeras empresas de Telediagnóstico (Telemedicina) no mercado capazes de oferecer o *mix* completo de serviços, seja diretamente ou via subcontratação de profissionais médicos, prática comum no setor.

Portanto, a modelagem em lote único atende ao princípio do planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e visa assegurar a padronização e a segurança da informação médica.

### 2.2. Da Razoabilidade da Exigência de Médico Mastologista

**Síntese da alegação:** A impugnante Medimagem alega que exigir Mastologista para laudos de mamografia é restritivo, pois Radiologistas são habilitados para tal função.

A alegação não resiste à menor análise técnica ou jurídica.

A Administração, ao exercer sua discricionariedade especializada, não apenas pode, mas deve impor padrões elevados de qualidade quando se trata de serviços essenciais à saúde, especialmente em exames de rastreamento de câncer de mama, cuja precisão diagnóstica literalmente salva vidas.

O princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) não é mera formalidade: é comando vinculante para que o Consórcio assegure o mais alto nível de excelência possível.

É certo que o Radiologista possui habilitação, mas a exigência de Especialista em Mastologia ou atuação conjunta eleva o grau de segurança clínica, reduz margens de erro e alinha o serviço às melhores práticas nacionais e internacionais.

Não se trata de rigor desmedido, e sim de proteção qualificada do interesse público.



O próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2559/2020 – Plenário, reconhece a legitimidade de a Administração adotar requisitos técnicos superiores aos mínimos legais, sempre que a criticidade do objeto o justificar. Exames oncológicos não apenas justificam: exigem esse patamar elevado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ex: **Acórdão 1.214/2013-Plenário** e **Acórdão 2.843/2011-Plenário**) reconhece a legitimidade de a Administração adotar requisitos técnicos superiores aos mínimos usuais sempre que a criticidade do objeto o justificar. No caso de exames oncológicos, a proteção à vida exige esse patamar elevado de segurança técnica."

Além disso, a exigência está longe de inviabilizar a competitividade.

Há profissionais amplamente disponíveis no mercado, o que afasta qualquer alegação de restrição injustificada. Pelo contrário: a exigência de patamar técnico elevado é respaldada pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e pelo dever de assegurar a qualidade da contratação (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

A Nova Lei de Licitações admite requisitos de qualificação proporcionais à complexidade do objeto (art. 67, § 1º e § 2º), sendo a especialização e precisão vitais em serviços de saúde de alta criticidade.

Em suma, a Administração agiu com correção, técnica e responsabilidade.

A exigência não é exagero: é compromisso com a vida, com a excelência diagnóstica e com a eficiência administrativa.

O argumento contrário, portanto, não merece acolhimento.

### 2.3. Da Definição Suficiente do Objeto (Modalidades de EEG)

**Síntese da alegação:** A empresa TI Telemedicina aponta falta de detalhamento sobre o tipo de EEG (vigília, sono, etc.).

**Análise técnica e jurídica:** A impugnação não se sustenta sob nenhum ângulo técnico ou jurídico. O objeto está delimitado com absoluta precisão: "**Serviços de Telediagnóstico**".

Em uma Policlínica Regional estrutura destinada à atenção secundária, os exames de Eletroencefalograma (EEG) solicitados via regulação obedecem ao padrão clínico ambulatorial: EEG de rotina, em vigília e/ou sono espontâneo, exatamente como praticado no mercado.



Não há qualquer indicação de que o serviço se destine a ambiente hospitalar de alta complexidade, UTI ou monitoramento intensivo. E nem poderia haver, dada a própria natureza institucional da Policlínica, que não realiza procedimentos cirúrgicos nem acompanha pacientes críticos.

A tentativa de impor padrões e detalhamentos típicos de ambiente hospitalar revela desconhecimento da realidade assistencial e distorce a finalidade do objeto.

O Termo de Referência, por sua vez, oferece todos os elementos necessários para a formação de preço pelas empresas especializadas, atendendo ao art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

A Administração detalhou o suficiente para garantir clareza, segurança técnica e comparabilidade de propostas, exatamente o que a lei exige. O restante decorre de prática consolidada do setor: o **EEG Clínico de Rotina** é padronizado, amplamente conhecido e especificado de forma homogênea pelo mercado, dispensando minúcias que não agregariam qualidade.

Pretender exigir descrições prolixas, irrelevantes ou incompatíveis com o contexto ambulatorial configuraria **formalismo inútil**, apenas para atrasar o procedimento e criar barreiras artificiais.

A licitação não existe para satisfazer caprichos, mas para viabilizar contratações eficientes.

Em síntese: A impugnação ignora a realidade assistencial, desconsidera o padrão técnico consolidado e tenta impor um detalhamento desnecessário.

O edital, ao contrário, está juridicamente adequado, tecnicamente correto e alinhado à boa prática administrativa.

### 2.4. Da Coerência dos Quantitativos (Raio-X vs. Alta Complexidade)

**Síntese da alegação:** Alega-se inconsistência técnica pelo fato de o volume de Tomografias/Ressonâncias ser superior ao de Raios-X.

**Análise técnica e jurídica:** A alegação revela completa desconexão com a realidade assistencial do Consórcio Público de Saúde.

O CIS Irecê, e, em especial, sua Policlínica Regional, não funciona como unidade de baixa complexidade; **atua como referência de média e alta**



**complexidade**, absorvendo justamente aquilo que a atenção básica dos municípios consorciados não consegue atender.

Exames simples, como o Raio-X convencional, são naturalmente realizados nas unidades municipais; o que chega à Policlínica são casos que demandam alta densidade tecnológica, como Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética.

Nesse cenário, a chamada “pirâmide invertida” não apenas é lógica: é a expressão exata da realidade epidemiológica e da demanda reprimida. Os quantitativos constantes no edital não surgiram ao acaso; foram derivados de dados históricos, projeções técnicas e análise concreta do fluxo regulatório, o que confere aos atos administrativos a presunção de legitimidade e veracidade que o ordenamento jurídico impõe.

A crítica, além de desinformada, ignora que o modelo contratual elimina qualquer risco de manipulação (“jogo de planilha”): o pagamento será sempre por exame efetivamente realizado, com preço unitário fixado e submetido à fiscalização rigorosa prevista no art. 117 da Lei nº 14.133/2021. Não há espaço para distorções, superfaturamentos ou riscos ocultos. A estrutura do edital foi construída precisamente para impedir isso.

Do ponto de vista jurídico, o orçamento estimado atende plenamente ao art. 23 da Nova Lei de Licitações, que exige estudos fundamentados, critérios transparentes e aderência à realidade do objeto. É exatamente o que foi feito.

Em suma: Os dados refletem a lógica assistencial da rede regional; o modelo de pagamento impede manipulações; o orçamento segue estritamente a lei.

A impugnação não resiste a uma análise séria e, por isso, deve ser integralmente rejeitada.

#### 4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O edital foi estruturado com rigor técnico e absoluto respeito às determinações da Lei nº 14.133/2021, alicerçado em um Estudo Técnico Preliminar minucioso, que identificou a necessidade inequívoca de uma solução integrada, segura, interoperável e gerenciável para o serviço de telediagnóstico.



Nada foi feito por improviso: cada exigência resulta de análise criteriosa da realidade assistencial, da capacidade operacional da Policlínica Regional e dos riscos inerentes ao fracionamento do objeto.

As impugnações apresentadas, embora legítimas quanto instrumentos de controle social, deixam transparecer, de forma explícita, tentativas de **MOLDAR O EDITAL AOS INTERESSES PARTICULARES** de alguns fornecedores. Empresas acostumadas a operar apenas uma fatia do serviço tentam transformar a exceção em regra, defendendo a fragmentação do objeto como se o edital devesse se adaptar às suas limitações comerciais.

O interesse público, porém, não pode ser sacrificado em nome de conveniências privadas.

A competitividade, ao contrário do que se insinua, está plenamente preservada. O mercado de Telemedicina é robusto, plural e amplamente capacitado para absorver o escopo integral, seja diretamente, seja por meio de consórcios, parcerias ou subcontratações, todas expressamente admitidas pela legislação. Exigir integração não afasta competidores: apenas eleva o patamar de qualidade e assegura que o serviço prestado seja coerente, seguro e tecnicamente unificado.

Manter as regras editalícias significa preservar a unicidade da responsabilidade técnica, impedir rupturas na cadeia de dados clínicos, garantir interoperabilidade, proteger informações sensíveis dos pacientes e assegurar a vantagem pública que a lei exige.

Alterar o edital para atender pleitos individuais seria desvirtuar sua finalidade e comprometer a eficiência da gestão clínica.

Em síntese, o edital está juridicamente correto, tecnicamente consistente e integralmente alinhado ao interesse público.

As impugnações, desprovidas de fundamento, não devem ser acolhidas.

### 5. DECISÃO

Diante do exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, que demonstram a vinculação do instrumento convocatório ao interesse público e à legislação vigente: CONHEÇO das impugnações apresentadas pelas empresas TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA,



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DEIRECÉ  
CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br)



### MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA e TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, por serem tempestivas;

No mérito, JULGO-AS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e seus anexos, por se encontrarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do TCU e com as normas de regência.

Determina-se a publicação desta decisão no sistema eletrônico e sua juntada aos autos do processo administrativo, dando-se prosseguimento ao certame na data aprazada.

Irecê/BA, 03 de dezembro de 2025.

---

**Thais Pires Rodrigues de Matos**  
Agente de Contratação  
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê